MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	: 10580.004776/00-61
Recurso nº	: 132.462
Matéria	: IRPJ e OUTROS - Ex: 1998
Recorrente	: CATUSSABA HOTEL LTDA.
Recorrida	: 2ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de	: 14 de abril de 2004
Acórdão nº	: 108-07.764

IRPJ – PRELIMINARES DE NULIDADE E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Incabíveis as preliminares argüidas, considerando que o sujeito passivo exerceu na plenitude o seu direito de defesa, inclusive, porque a matéria tributável não continha nenhum grau de dificuldade de entendimento e os fatos foram descritos de forma a não acarretar qualquer margem de dúvidas.

OMISSÃO DE RECEITA – PASSIVO FICTÍCIO – PROVA – A matéria remanescente objeto da exigência corresponde às exigibilidades que o sujeito passivo não logrou apresentar documentação comprobatória da efetiva existência das obrigações a saldar, tornando legítima a imposição por omissão de receita face à legislação que rege a matéria. Cabível a exclusão de parcela comprovadamente computada em duplicidade pela autoridade autuante.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS, COFINS e CSLL – Uma vez excluída em parte a exigência matriz do IRPJ, idêntica decisão estende-se aos procedimentos que dela decorrem.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CATUSSABA HOTEL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de R$ 26.132,48, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada), KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Nelson Lósso Filho.

Processo nº. : 10580.004776/00-61
Acórdão nº. : 108-07.764

Recurso nº. : 132.462
Recorrente : CATUSSABA HOTEL LTDA.

RELATÓRIO

CATUSSABA HOTEL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 96.827.639/0001-14, estabelecido na Alameda Praia de Guarita nº 107, Itapoá, Salvador-BA, inconformado com a decisão de primeira instância, na parte em que se manteve a exigência, relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, ano-calendário de 1997, recorre a este Colegiado.

O procedimento fiscal resultou nas seguintes matérias objeto da imposição em foco, a saber:

> 1.OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO – Caracterizada pela não comprovação de parte do saldo credor da conta "Financiamento do Capital de Giro" e das contas de "Fornecedores de Materiais" e de "Fornecedores de Serviços, no Balanço Patrimonial levantado em 31.12.97, com o seguinte enquadramento legal: Arts. 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 226, e 228, do RIR/94; art. 24 da Lei 9.249/95 e art. 40, da Lei 9.430/96;
>
> 2.CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Caracterizada pela falta de apresentação de documentos fiscais comprobatórios de parte dos custos e das despesas operacionais no período, com infração aos arts. 195, inciso I, 197 e parágrafo único, 243 e 247, do RIR/94.

Como exigências reflexas foram lançadas as contribuições ao PIS, COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Tempestivamente impugnando argüi quatro preliminares, em resumo, quanto ao cerceamento ao direito de defesa, prova e presunção legal, período em que ocorreu o fato gerador e glosa de conta patrimonial e por atacado.

No tocante ao passivo não comprovado relativo a financiamentos, alega que apresentou os extratos bancários à época à autoridade fiscal e as informações neles contidas eram suficientes para a comprovação da dívida junto às respectivas instituições financeiras.

Relativamente ao passivo não comprovado – Fornecedores, apresentou contestação à matéria remanescente na seguinte forma:

> - PASSIVO NÃO MOVIMENTADO NO ANO CALENDÁRIO DE 1997 - Entende que o valor de R$ 170.070,45 relativo aos valores das contas do passivo oriundas de anos calendários anteriores a 1997, não pode ser objeto da exigência, por erro de identificação de ocorrência do fato gerador;
>
> - PASSIVO CONCILIADO – Informa que juntou documentação comprobatória e tece comentários específicos em relação aos fornecedores DEIL COMERCIAL, ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES, PROBEL S.A., TROPICAL OAR e LOJAS ARAPUÃ.

No que respeita aos custos ou despesas não comprovadas informa que apresenta prova documental sobre a matéria.

Com relação à tributação reflexa a título de PIS, COFINS E CSLL, requer sejam os julgamentos sobrestados até que seja proferida decisão sobre o IRPJ.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, em decisão assim ementada:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO – Descabe a argüição de nulidade do lançamento quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

IRPJ – Ano-calendário: 1997

PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA
A constatação no mundo factual de infrações capituladas como presunções júris tantum, tem o condão de transferir o ônus probante da autoridade fiscal para o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, o qual, para elidir a respectiva imputação, deverá produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência do fato gerador.

PASSIVO FICTÍCIO. PROVA.
A elisão da presunção de omissão de receitas por passivo fictício não pode se dar sem a apresentação de provas objetivas de que os saldos eram devidos nas datas a que se referem.

PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE RECEITA
A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou incomprovadas autoriza a presunção de omissão de receitas, devendo ser excluídas da exigência, todavia, as parcelas comprovadas pela contribuinte por ocasião da impugnação e diligência.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS
Devem ser restabelecidos os valores dos custos e despesas, cuja efetivação foi comprovada, mantendo-se a tributação incidente sobre as quantias que restaram sem comprovação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Contribuição para o PIS/Pasep

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS - Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL

Aplica-se às exigências decorrentes o que foi decidido no lançamento do IRPJ, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte."

Nas razões de apelo a Recorrente ratificou as preliminares suscitadas na impugnação, como também em relação à matéria de mérito, aduzindo quanto ao "passivo não movimentado no ano de 1997" que o documento pleiteado pelo relator é de impossível apresentação, contudo, o fato de não apresentar o documento não é motivo de cobrança de imposto, face ao disposto no CTN, art. 3º. No tocante ao "passivo não conciliado" alega que após o fechamento do balanço em dezembro de 1997, a auditoria interna observou que diversos valores das contas de fornecedores estavam pagas e não baixadas, procedendo à transferência à conta de compras, cujo lançamento produziu o efeito de reduzir o custo das mercadorias vendidas.

Em seguimento, tece comentários a respeito de situações específicas concernentes a determinados fornecedores alinhando suas razões recursais.

Quanto à tributação reflexa a título de PIS e COFINS argüi a Recorrente que a presunção só pode ser aplicada no âmbito de cada tributo ou contribuição a que o legislador se reportou. Assim, não se pode tributar "receita omitida" fruto de aplicação de presunção legal no âmbito do imposto de renda para as contribuições do PIS e COFINS por falta de previsão legal.

A título de garantia a Recorrente apresentou arrolamento de bens.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O sujeito passivo revelou-se pródigo ao suscitar quatro preliminares envolvendo aspectos como "descrição do fato", "prova e presunção legal", "período em que ocorreu o fato gerador" e "glosa de conta patrimonial", com o nítido objetivo de caracterizar cerceamento ao exercício do seu direito de defesa, no entanto, observa-se dos autos que a Recorrente exerceu na plenitude sua defesa, quer na fase impugnativa, quer na etapa recursal, inclusive, foi determinada e efetuada diligência em atendimento à Resolução DRJ/SDR nº 07, de 03 de março de 2001, onde foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentação comprobatória, tendo, em seguimento, prestado os esclarecimentos após duas solicitações de prorrogação de prazo, daí, resultam incabíveis as preliminares argüidas devido à inexistência de dificuldade de compreensão, até mesmo, pela primariedade da matéria tributável – passivo fictício/incomprovado – sendo assim, rejeito as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, o sujeito passivo cingiu seu apelo à matéria que diz respeito à omissão de receita, sendo que melhor sorte não lhe assiste, como adiante se examinará na forma em que os tópicos se apresentam no procedimento:

1 – FINANCIAMENTO DO CAPITAL DE GIRO

Remanesceu uma parcela mínima da exigência no valor de R$ 38,02 relativo ao saldo credor do Banco Itaú, desprovida de comprovação, devendo ser mantida a imposição pertinente.

2 – PASSIVO NÃO MOVIMENTADO NO ANO DE 1997

Perdura a tributação sobre a parcela de R$ 170.070,45 relativa a contas de fornecedores sobre as quais a Recorrente não logrou apresentar a documentação comprobatória da real existência das obrigações correspondentes. A argumentação do sujeito passivo de que referidas contas não haviam sido movimentadas no ano de 1997 resultando de saldos remanescentes de anos anteriores, não afastam a necessidade face à legislação de regência de apresentação da documentação de suporte das exigibilidades e, tendo, inclusive, mediante efetivação de diligência ofertada possibilidade adicional de apresentação dos documentos representativos e nada resultando positivamente par tal mister, resulta legítima a imposição por omissão de receitas na espécie.

3 – PASSIVO CONCILIADO

Parte do saldo a este título, no importe de R$ 101.068,42, que a Recorrente alega ter baixado da conta Fornecedores a crédito da conta Mercadorias em junho e julho de 1998, não podendo, dessa forma, ser passível de exigência, não condiz com o que se constata nos autos, tendo em vista a ausência do registro regular na escrituração dos valores correspondentes às parcelas baixadas por não existir compatibilidade entre as importâncias destacadas às fls. 2826/2827 com as constantes da Planilha nº 03 de fls. 1880/1881 e a escrita contábil, de outra forma, remanesce o valor em causa pendente de comprovação quanto à efetiva condição de exigibilidade, sendo assim, merece subsistir a exação de que se trata.

Relativamente à parcela de R$ 27.484,60 do fornecedor DEIL objeto da exigência, verifica-se que não há compatibilidade entre as notas fiscais de compra apresentadas e a cópia do registro no Razão da empresa fornecedora, assim restando incomprovada a veracidade do passivo em questão.

No que respeita à comprovação do saldo das empresas PROBEL e TROPICAL OAR onde foi alegado pelo sujeito passivo que corresponderiam a acompanhamento de bens na modalidade arrendamento mercantil, os elementos apresentados não foram convincentes a comprovar o erro alegado, merecendo subsistir a imposição em tela.

Em relação ao fornecedor ALCATEL, a decisão de primeiro grau afastou da tributação a parcela de R$ 24.929,00, no entanto, observa-se às fls. 2806 ao apontar o montante de R$ 529.071,06 como parcela remanescente a ser tributada por omissão de receita, continha esta o cômputo da parcela de R$ 170.070,45 a título de passivo não movimentado em 1997 que, por sua vez, contemplava na sua formação a parcela de R$ 26.132,48 (valor correto) e não R$ 24.929,00 mencionada na aludida decisão, a ser afastada pertinente ao fornecedor ALCATEL, daí, resulta que merece ser tornada insubsistente a exigência sobre a importância de R$ 26.132,48 pelas razões antes expostas.

Quanto à tributação reflexa a título de CSLL, PIS e COFINS, devido à estreita relação de causa e efeito existente, afastada em parte a exigência do IRPJ, merecem ser ajustadas as exigências que dela decorrem em relação ao decidido no procedimento matriz.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares suscitadas e, quanto ao mérito, por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela de R$ 26.132,48.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA